



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -
Secretaria de Educação e Cultura

CIENTE
 30/07/18
 Rodolfo Mansoleli
 Presidente

Ofício nº 027/2018-SEC

Palmital, 27 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
 Vereador Rodolfo Mansoleli
 Presidente da Câmara de Vereadores

RECEBIDO
 01/08/18

RECEBIDO
 31/07/18

Assunto: **Resposta ao ofício nº 218 de 02 de julho de 2018.**

RECEBIDO
 01/08/18

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 218 de 26 de 02 de julho de 2018, por meio do qual Vossa Excelência solicita que seja enviado à Câmara Municipal de Palmital, informações e documentos, conforme solicitados pelos Relatores das Comissões de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e, Finanças, orçamento e Gestão Pública, a fim de instruí-los sobre o Projeto de Lei n. 37/18, que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis, quando da ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino de Palmital/SP, vimos esclarecer o que se segue:

O acompanhamento da frequência escolar é constitucionalmente atribuído ao poder público e a LDB estabelece o registro de frequência, a cargo da escola, como um dos critérios a ser observado para a promoção do aluno. Ainda, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os dirigentes de estabelecimentos de ensino devem zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar, e comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e evasão, esgotados os recursos escolares.

A responsabilidade em comprovar a frequência escolar é atribuído da Escola, do Município e do Estado, coordenado pelo MEC. A importância e o significado do papel da escola decorre dessa concepção. A participação efetiva dos trabalhadores da educação no acompanhamento do acesso e permanência dos alunos na escola é que poderá consolidar o valor da educação como bem e direito fundamental das famílias. Desta forma, na perspectiva de uma atuação compartilhada, providências importantes são tomadas pelas Unidades Escolares, Conselho Tutelar e Ministério Público no que tange a frequência escolar, tendo como embasamento legal o que segue abaixo:

Constituição Federal - 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

RECEBIDO
 27/07/18
 Márcio Junior da Oliveira
 Procurador Jurídico
 OAB/SP 207 366



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Secretaria de Educação e Cultura

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

...

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96):

Art.5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

...

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Secretaria de Educação e Cultura

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (NR).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

...

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/97

Fixa normas para elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio

INDICAÇÃO CEE Nº 9/97

CE - Aprovada em 30.7.97

2.6 - Frequência

A frequência não influi na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação "a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas" (artigo 24, inciso VI).

Em razão disso entende-se que a exigência de frequência às aulas, respeitados os 75% de frequência sobre o total estabelecidos pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola.

PARECER 67/98

Capítulo

Da Frequência e Compensação de Ausências

III

Artigo 77- A escola fará o controle sistemático de frequência dos alunos às atividades escolares e, bimestralmente, adotará as medidas necessárias para que os alunos possam compensar ausências que ultrapassem o limite de 20% do total das aulas dadas ao longo de cada mês letivo.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Secretaria de Educação e Cultura

§ 1º- As atividades de compensação de ausências serão programadas, orientadas e registradas pelo professor da classe ou das disciplinas, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas por frequência irregular às aulas.

§ 2º- A compensação de ausências não exime a escola de adotar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nem a família e o próprio aluno de justificar suas faltas.

Artigo 78 - O controle de frequência será efetuado sobre o total de horas letivas, exigida a frequência mínima de 75% para promoção.

Parágrafo único- Poderá ser reclassificado o aluno que, no período letivo anterior, não atingiu a frequência mínima exigida.

Artigo 79 - Os critérios e procedimentos para o controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados no regimento da escola.

LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.12.....
....."

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Lei nº 13.068, de 10 de junho de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública estadual comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I - aos pais;

II - ao Conselho Tutelar;

III - à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "caput" tem caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

§ 2º - A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) das faltas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de junho de 2008.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Secretaria de Educação e Cultura

José Serra

Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos

Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 2008.

Retificação LEI Nº 13.068, DE 10 DE JUNHO DE 2008. (Projeto de lei nº 1166/07, do Deputado Edson Ferrarini - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública estadual comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I - aos pais;

II - ao Conselho Tutelar;

III - à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "caput" tem caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências. Ver tópico

§ 2º - A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de 20% (vinte por cento) das faltas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de junho de 2008.

José Serra

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Resolução SE nº 20, de 17-2-2010

Atribui responsabilidades pelas informações lançadas nos Sistemas de Informação Corporativos da Secretaria de Estado da Educação

Artigo 5º - Cabe ao Diretor de Escola:

....

VI – acompanhar os registros de frequência dos alunos, apurando motivos das faltas não justificadas, esgotando todas as possibilidades para o retorno do aluno às aulas em contato com pais ou responsáveis e, no caso de insucesso, observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, informando o Conselho Tutelar sobre os casos de reincidentes ausências às aulas, com cópia para a Diretoria de Ensino;

Artigo 8º - para se assegurar a fidedignidade, veracidade e qualidade das informações quanto à digitação sistemática das informações é preciso observar que:

....

Parágrafo único - a inobservância das normas de manutenção das informações, com a inclusão de registros não verdadeiros ou imprecisos que causem alteração dos indicadores, distorcendo a realidade, será objeto de investigação e de apuração de responsabilidades.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Secretaria de Educação e Cultura

Diante do exposto acima, verifica-se que acompanhar a frequência dos alunos faz parte da rotina escolar e que as ações decorrentes desse acompanhamento dependem das características específicas de cada situação. As faltas isoladas, não necessitam de notificação, pois ocorrem por inúmeras razões que justificam a ausência dos alunos: problemas de saúde, viagens e eventos com os pais, que entram no terreno da conveniência familiar, as faltas motivadas por verdadeiros interesses sociais (o luto por parentes próximos, o acompanhamento de uma avó doente no hospital) e fatores externos que podem dificultar ou até impedir a presença do aluno em determinados dias, em especial aos que moram na zona rural (dias chuvosos). O acompanhamento dessas ausências é feito em sala de aula pelos professores e nas secretarias por gestores e demais funcionários, não sendo necessário qualquer outro tipo de ação/notificação como sugere o Projeto de Lei nº 37. No entanto, quando nos deparamos com faltas recorrentes, sem nenhuma justificativa, a escola esgota todas as possibilidades de contato com a família (via telefone, notificação impressa, visita em lócus) para a resolução do problema, caso o aluno continue faltando, o Conselho Tutelar é acionado, se o problema persistir, o mesmo é levado ao conhecimento do Ministério público para que as devidas providências sejam tomadas.

Quanto às faltas injustificadas (falta do aluno em sala de aula sem a devida comunicação prévia realizada por parte dos pais ou responsáveis junto à unidade escolar) mencionadas no Projeto do Nobre Vereador André Fernando Basso, nada mais são que as faltas justificadas mencionadas acima: problemas de saúde, luto, viagens que sempre são acompanhadas posteriormente, quando não há o aviso prévio por parte da família.

Vale ressaltar que devido a faixa etária dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino (de 4 meses a 10 anos), a maioria desses alunos são acompanhados pelos pais até o lócus escolar e os que fazem uso do transporte rural ou particular são pegos em suas residências, sendo entregues aos monitores dos veículos por algum responsável. Assim sendo, notamos que há um equívoco na justificativa do Nobre Vereador, ao mencionar que o projeto em questão propiciaria a segurança e a integridade física dos alunos, já que muitos vão à escola por meio de transporte escolar. Sabemos é claro, que alguns alunos (mais velhos) se deslocam sozinhos até as unidades escolares, logo, pensando em sua integridade física e comodidade para os pais e/ou responsáveis, os mesmos são atendidos pelas unidades mais próximas de suas residências. Embora tenhamos todos esses cuidados, imprevistos e fatalidades acontecem, não será uma notificação de ausência injustificada que as impedirá.

Ressaltamos que todas as nossas unidades escolares seguem os marcos legais que embasam nossas decisões quanto às faltas dos alunos e que todos os registros de nossas ações encontram-se em nossas unidades para apreciação em lócus.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Tatiane Souza Rogatti Rossini
Secretária de Educação e Cultura